



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.458 - SC (2015/0046860-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO : DEISE ALICE REGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO AMORIM
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA E COSTA AMORIM E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS NA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE, DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. NÃO CONHECIMENTO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

3. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

4. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

5. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e não o em conhecer, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.458 - SC (2015/0046860-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO : DEISE ALICE REGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO AMORIM
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA E COSTA AMORIM E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO AMORIM contra decisão que, em ação de execução manejada por CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA. contra CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO, indeferiu seu pedido de substituição processual no polo ativo da execução.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO DO PRETENSO SUBSTITUTO. 1. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR PARA EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA OPERADA COM A SIMPLES NOTIFICAÇÃO DE QUEM DEVE PAGAR. PRESCINDIBILIDADE DE CONCORDÂNCIA. REQUISITOS DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS. 2. CESSIONÁRIO QUE TEM O DIREITO DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DEFERIR O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 82).

CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO opôs embargos de declaração que foram rejeitados, tendo sido imposta multa de 1%, a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, II, IV, V e VI, do CPC, bem como indenização de 15%, a teor do art. 18, § 2º, do CPC.

No recurso especial interposto por CANDEIAS, foi alegada violação dos arts. 17, 18 42, § 1º, 567, II, do CPC, sob os seguintes argumentos **(1)** descabimento da multa e da indenização cominadas nos aclaratórios, considerando haver omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido e ser necessário o prequestionamento de dispositivos de lei federal; e, **(2)** a substituição do polo ativo no cumprimento de sentença depende de anuência da parte executada.

O apelo nobre interposto não foi admitido com base na Súmula nº 115 desta Corte.

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, não foi conhecido, consoante se vê da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 251).

Nas razões dos presentes aclaratórios, CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO traz a alegação de não ser aplicável a Súmula nº 115 do STJ, pois o vício apontado deveria ter sido aferido no momento oportuno, a teor do art. 37.

Assevera, nesse sentido, que CANDEIAS outorgou poderes a Dra. Juliana Puppo, em procuração pública, conforme demonstrado no corpo da petição do presente recurso.

Afirma que a aludida advogada vem atuando no feito desde 2008.

Destaca que a advogada referida está legitimada a substabelecer poderes, tendo, assim, efetuado à advogada Deise Alice Regis.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão, com a concessão de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.458 - SC (2015/0046860-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO : DEISE ALICE REGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO AMORIM
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA E COSTA AMORIM E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS NA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE, DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. NÃO CONHECIMENTO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

3. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

4. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

5. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

6. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.458 - SC (2015/0046860-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO : DEISE ALICE REGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO AMORIM
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA E COSTA AMORIM E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de minha relatoria não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não pode ser conhecido.

(1) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO opôs dois recursos de embargos de declaração.

O primeiro foi oposto aos 22/6/2015, às 19h15min28 (Petição nº 002568000/2015, de e-STJ, fl. 255).

Já o segundo, foi oposto aos 22/6/2015, às 19h18min20 (Petição nº 002568006/2015, de e-STJ, fl. 268).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal que preceitua que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorre a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser analisado apenas os primeiros embargos, ou seja, o de Petição nº 002568000/2015.

Sobre o tema, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.
1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

[...]

4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE APENAS UM RECURSO CONTRA CADA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabimento da interposição de dois recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

2. Possibilidade de conhecimento apenas do primeiro recurso, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

[...]

5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1.363.405/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015 - sem destaque no original)

Passa-se, portanto, ao julgamento dos aclaratórios opostos em primeiro lugar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Do recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental

Outrossim, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão, que não ocorreu, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TELEFONIA. PORTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, do CPC.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

Passa-se à análise da matéria.

(3) Da ausência de procuração e da incidência da Súmula nº 115 desta Corte.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. *Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

2. *Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.*

3. *Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.*

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumprido ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

[...]

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

[...]

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

Nos termos da decisão monocrática recorrida e da certidão exarada à e-STJ, fl. 281, verifica-se que CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do apelo nobre, do agravo em recurso especial e do agravo regimental e titular do certificado digital, Dra. Deise Alice Regis, OAB/SC nº 22.634.

Registre-se que, apesar de haver substabelecimento outorgando poderes à aludida advogada pela Dra. Juliana Puppo, OAB/PR nº 20.925 (e-STJ, fl. 24), não foi encontrada procuração e/ou substabelecimento, que lhe confirmam poderes por CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO.

Cumpre ressaltar, nesse sentido, que a procuração pública a que se refere a ora agravante, foi apenas digitalizada e copiada na petição do agravo regimental nessa oportunidade. Além do mais, foi acostada tão-somente parte da referida procuração.

É relevante destacar que, à e-STJ, fl. 22, a 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, exarou certidão apontando não haver procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Juliana Puppo.

Desse modo, conforme alegado pela própria agravante, esse foi o momento oportuno em que se aferiu a irregularidade, não tendo ela providenciado a regularização processual cabível.

(4) Titular do certificado digital

Ademais, a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

Nesse sentido, vejam-se as ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 643.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/4/2015, DJe 1º/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013) 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no RESp 1.436.444/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Por derradeiro, ressalta-se que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele.

Assim, em virtude da incidência da Súmula nº 115 desta Corte, fica prejudicada a análise das teses agora trazidas.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0046860-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 672.458 / SC**

Números Origem: 048880004514 20130485686 20130485686000100 20130485686000200
20130485686000201

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO	: DEISE ALICE REGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO AMORIM
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA E COSTA AMORIM E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
ADVOGADO	: CIRO AMÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO	: DEISE ALICE REGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ROBERTO AMORIM
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA E COSTA AMORIM E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
ADVOGADO	: CIRO AMÂNCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e não o conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.